SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 243341 - SP (2026/0303467-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ANDRE LUIZ GUEDES DA SILVA
AGRAVANTE	:	CAROLINA BERNARDES BORDIGNON
ADVOGADO	:	BRIAN ROUSSEAU DE OLIVEIRA - SP388455
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ERRO GROSSEIRO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O recurso ordinário previsto no art. 105, II, "a", da Constituição Federal e no art. 30 da Lei n. 8.038/1990 é cabível contra decisão denegatória proferida por Tribunal em *habeas corpus*, não se estendendo à hipótese em que o pronunciamento impugnado tenha sido proferido no julgamento de recurso em sentido estrito.

2. A interposição de recurso ordinário em *habeas corpus* contra acórdão que julgou recurso em sentido estrito configura erro grosseiro, inviabilizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

3. "A concessão de habeas corpus de ofício ocorre apenas em casos de cerceamento flagrante do direito de locomoção, não servindo para suprir falhas na interposição do recurso." (AgRg no RHC n. 209.714/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025.)

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60006253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:05
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 3454b50f-fd27-4727-8b56-98f4cf948c9c

Brasília, 08 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60006253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:05
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 3454b50f-fd27-4727-8b56-98f4cf948c9c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 243341 - SP (2026/0303467-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ANDRE LUIZ GUEDES DA SILVA
AGRAVANTE	:	CAROLINA BERNARDES BORDIGNON
ADVOGADO	:	BRIAN ROUSSEAU DE OLIVEIRA - SP388455
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ERRO GROSSEIRO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O recurso ordinário previsto no art. 105, II, "a", da Constituição Federal e no art. 30 da Lei n. 8.038/1990 é cabível contra decisão denegatória proferida por Tribunal em *habeas corpus*, não se estendendo à hipótese em que o pronunciamento impugnado tenha sido proferido no julgamento de recurso em sentido estrito.

2. A interposição de recurso ordinário em *habeas corpus* contra acórdão que julgou recurso em sentido estrito configura erro grosseiro, inviabilizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

3. "A concessão de habeas corpus de ofício ocorre apenas em casos de cerceamento flagrante do direito de locomoção, não servindo para suprir falhas na interposição do recurso." (AgRg no RHC n. 209.714/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025.)

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDRÉ LUIZ GUEDES DA SILVA e CAROLINA BERNARDES BORDIGNON contra decisão que não conheceu do recurso ordinário em habeas corpus interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Recurso em Sentido Estrito n. 1034278-33.2025.8.26.0002).

Documento eletrônico VDA60006997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:44
Código de Controle do Documento: 106da940-9af3-4cb8-ab2b-d28b90947117

Consta que foi instaurado inquérito policial para apurar suposta infração ambiental relacionada à construção de ponte de alvenaria sobre curso d'água em área de preservação permanente, com indicação, pela autoridade policial, de apuração do art. 64 da Lei 9.605/1998.

Irresignada, a defesa manejou recurso em sentido estrito perante o Tribunal *a quo,* que negou provimento ao recurso, com recomendação, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 239):

> *RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Crime contra o meio ambiente. Ordem de habeas corpus denegada pelo juízo a quo. Pleito voltado ao trancamento de inquérito policial. Inviabilidade. Trancamento de inquérito policial, em sede de habeas corpus, que constitui providência excepcional, reservada às hipóteses em que demonstrada, de forma inequívoca e sem necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a absoluta ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva, ou a existência de causa extintiva da punibilidade, algo não verificado no caso em apreço. Ausência de constrangimento ilegal. Recurso desprovido, com recomendação.*

Na sequência, foi interposto recurso ordinário em *habeas corpus* perante esta Corte, no qual a defesa alega ausência de dolo específico e erro de proibição, por se tratar de recuperação de acesso em condições precárias e desconhecimento da necessidade de licenciamento ambiental. Aduz atipicidade material pela insignificância, com fundamento em laudo que apenas aponta "provável" escavação e "possível" alteração do solo, sem dano ambiental expressivo. Sustenta a incidência do estado de necessidade, por urgência em garantir segurança e acesso à moradia e subsistência. Defende a ausência de indícios de autoria ou participação de CAROLINA, por vedação à responsabilidade penal objetiva. Afirma cerceamento de defesa, com negativa de acesso aos autos do inquérito, em violação à Súmula Vinculante n. 14 (e-STJ fls. 262/265).

O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada, que entendeu configurado erro grosseiro na interposição de recurso ordinário em *habeas corpus* contra acórdão proferido em recurso em sentido estrito, sendo cabível, na espécie, o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal (e-STJ fls. 291/293).

Interposto o presente agravo regimental, os agravantes sustentam a necessidade de mitigação do óbice processual e a concessão da ordem de ofício, à luz do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, diante de flagrante constrangimento ilegal no prosseguimento do Inquérito Policial n. 1531719-96.2025.8.26.0050. No mais, reafirmam as teses defensivas (e-STJ fls. 297/300).

Requerem o recebimento e processamento do agravo regimental, o juízo de retratação para reconsiderar a decisão e conhecer do recurso, ou, mantida a decisão, a

Documento eletrônico VDA60006997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:44
Código de Controle do Documento: 106da940-9af3-4cb8-ab2b-d28b90947117

submissão do feito ao órgão colegiado; no mérito, o provimento do agravo para conceder a ordem de *habeas corpus*, inclusive de ofício, determinando o trancamento do Inquérito Policial n. 1531719-96.2025.8.26.0050; e que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome do advogado indicado (e-STJ fl. 301).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Na decisão agravada foi consignado que a presente insurgência foi interposta contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento a recurso em sentido estrito, circunstância que afasta o cabimento do recurso ordinário em habeas corpus. Nessa hipótese, eventual irresignação contra o acórdão deve ser veiculada por meio de recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Isso porque o recurso ordinário previsto no art. 105, II, "a", da Constituição Federal e no art. 30 da Lei n. 8.038/1990 é cabível contra decisão denegatória proferida por Tribunal em *habeas corpus*, não se estendendo à hipótese em que o pronunciamento impugnado tenha sido proferido no julgamento de recurso em sentido estrito.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a interposição de recurso ordinário em *habeas corpus* contra acórdão proferido em recurso em sentido estrito configura erro grosseiro, o que também impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Nesse sentido:

> *Direito Processual Penal. Agravo Regimental. Erro grosseiro na interposição de recurso ordinário em habeas corpus. Princípio da fungibilidade recursal. Agravo desprovido.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso ordinário em habeas corpus, sob o fundamento de erro grosseiro na interposição do recurso, uma vez que foi dirigido contra acórdão proferido em sede de recurso em sentido estrito, sendo cabível o recurso especial, conforme o art. 105, III, da Constituição Federal.*
>
> *2. Na origem, a defesa impetrou habeas corpus perante o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Imbituba/SC, pleiteando o trancamento de inquérito policial, o qual foi denegado em primeira instância.*
>
> *Recurso em sentido estrito foi interposto perante o TJSC, que negou provimento ao recurso. Contra o acórdão, foi interposto recurso ordinário em habeas corpus perante o STJ.*

Documento eletrônico VDA60006997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:44
Código de Controle do Documento: 106da940-9af3-4cb8-ab2b-d28b90947117

3. O agravante sustenta que a natureza constitucional do habeas corpus impõe flexibilização das regras formais e que a tese do erro grosseiro deve ser mitigada em casos de flagrante constrangimento ilegal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da fungibilidade recursal pode ser aplicado em caso de erro grosseiro na interposição de recurso ordinário em habeas corpus contra acórdão que julgou recurso em sentido estrito.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que a interposição de recurso ordinário em habeas corpus contra acórdão que julgou recurso em sentido estrito configura erro grosseiro, inviabilizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

6. O equívoco na escolha da via recursal não se reveste de razoabilidade, afastando a possibilidade de correção pela via da fungibilidade, pois não decorre de obscuridade normativa, mas de inobservância de comando constitucional explícito.

7. Inexistem razões para modificar o entendimento firmado na decisão monocrática, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A interposição de recurso ordinário em habeas corpus contra acórdão que julgou recurso em sentido estrito configura erro grosseiro, inviabilizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. O princípio da fungibilidade recursal não se aplica em casos de erro grosseiro decorrente de inobservância de comando constitucional explícito.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III; CF/1988, art. 105, II, "a"; RISTJ, art. 34, XVIII, "a".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg na Pet 17.642/RJ, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 17.06.2025;

STJ, AgRg no RHC 188.135/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18.12.2023.

(AgRg no RHC n. 223.151/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ERRO GROSSEIRO.

Documento eletrônico VDA60006997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:44
Código de Controle do Documento: 106da940-9af3-4cb8-ab2b-d28b90947117

INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso em habeas corpus, fundamentando-se em erro grosseiro na interposição do recurso, uma vez que foi dirigido contra acórdão proferido em sede de recurso em sentido estrito, sendo cabível o recurso especial, conforme o art. 105, III, da Constituição Federal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da fungibilidade recursal pode ser aplicado em caso de erro grosseiro na interposição de recurso ordinário em habeas corpus contra acórdão que julgou recurso em sentido estrito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que a interposição de recurso ordinário em habeas corpus contra acórdão que julgou recurso em sentido estrito configura erro grosseiro, inviabilizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

4. O equívoco na escolha da via recursal não se reveste de razoabilidade, afastando a possibilidade de correção pela via da fungibilidade, pois não decorre de obscuridade normativa, mas de inobservância de comando constitucional explícito.

5. Inexistem razões para modificar o entendimento firmado na decisão monocrática, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg na Pet n. 17.642/RJ, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

No que toca à pretensão de mitigação do óbice processual e de concessão da ordem de ofício, não assiste razão aos agravantes. Como destacado, a interposição de recurso ordinário em *habeas corpus* contra acórdão proferido em recurso em sentido estrito configura erro grosseiro, decorrente da inobservância das hipóteses de cabimento expressamente previstas na Constituição Federal, circunstância que inviabiliza a aplicação da fungibilidade recursal.

Destaca-se: "A concessão de habeas corpus de ofício ocorre apenas em casos de cerceamento flagrante do direito de locomoção, não servindo para suprir falhas na interposição do recurso." (AgRg no RHC n. 209.714/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025.)

Documento eletrônico VDA60006997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:44
Código de Controle do Documento: 106da940-9af3-4cb8-ab2b-d28b90947117

Nesse quadro, permanece hígida a decisão agravada que não conheceu do recurso, por inadequação da via eleita, e não há razão jurídica para a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60006997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:44
Código de Controle do Documento: 106da940-9af3-4cb8-ab2b-d28b90947117

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0303467-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 243.341 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00197393220258260050 10342783320258260002 197393220258260050

EM MESA JULGADO: 08/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ANDRE LUIZ GUEDES DA SILVA
RECORRENTE	:	CAROLINA BERNARDES BORDIGNON
ADVOGADO	:	BRIAN ROUSSEAU DE OLIVEIRA - SP388455
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	EVANDRO LUCAS SANTOS FIRMINO
CORRÉU	:	ROSALINA GOMES DOS SANTOS
CORRÉU	:	JESUINO FERRAZ DE BRITO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Investigação Penal - Trancamento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANDRE LUIZ GUEDES DA SILVA
AGRAVANTE	:	CAROLINA BERNARDES BORDIGNON
ADVOGADO	:	BRIAN ROUSSEAU DE OLIVEIRA - SP388455
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59844229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 17:35:28
Código de Controle do Documento: FCBE4B00-BD58-4674-AF2B-060726CDD960